



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243269 - SP (2025/0224897-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ENIO BIANCHI
AGRAVANTE : ENIO BIANCHI
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS- SP315236
BRUNA CAMILA COELHO LORENZO- SP408959
AGRAVADO : TIBIS EIRELI
ADVOGADO : JORGE LUIS CONFORTO- SP259559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, que não demonstra de forma específica a contrariedade aos dispositivos legais invocados, atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que a comercialização de produtos adquiridos de empresa licenciada por terceiro de boa-fé não configura contrafação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243269 - SP(2025/0224897-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENIO BIANCHI
AGRAVANTE : ENIO BIANCHI
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
BRUNA CAMILA COELHO LORENZO - SP408959
AGRAVADO : TIBIS EIRELI
ADVOGADO : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, que não demonstra de forma específica a contrariedade aos dispositivos legais invocados, atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que a comercialização de produtos adquiridos de empresa licenciada por terceiro de boa-fé não configura contrafação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ENIO BIANCHI - ME e OUTRO em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial por eles intentado e negou-lhe provimento.

Ação: declaratória c/c cominatória (violação de patente), ajuizada pelos agravantes em face de TIBIS EIRELI – EPP, na qual requerem a declaração de contrafação do modelo de utilidade MU 8400847-4 e a abstenção de comercializar ou expor produto protegido pela patente.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a contrafação em relação ao MU 8400847-4; e ii) determinar que a recorrida deixe de expor e comercializar o produto objeto da carta-patente, sob pena de multa.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Propriedade industrial. Patente. Ação declaratória (suposta contrafação de modelo de utilidade) c.c cominatória. Sentença de procedência para declarar a contrafação realizada pela ré, determinando que esta deixe de expor à venda ou comercializar o produto protegido pela patente MU 8400847-7. Inconformismo da ré. Acolhimento. Pedido de suspensão da demanda para que se aguarde o resultado de ação de nulidade da patente objeto da lide, na Justiça Federal. Impossibilidade. Processo que já ficou sobrestado por um ano (art. 313, §4º, do CPC). Efeitos da carta patente que permanecem hígidos, enquanto vigente o prazo de exclusividade. Rejeição da preliminar de afronta ao princípio da impugnação específica. Preenchimento dos requisitos do art. 1.010, do CPC. Mérito. Comercialização de produtos iguais ou semelhantes ao modelo de utilidade dos apelados que não pode ser considerada ato de contrafação. Aquisição dos objetos diretamente de empresa terceira autorizada pelos apelados à venda dos produtos. Apelante que é terceira de boa-fé, pois adquiriu os objetos, com nota fiscal, e os colocou, lícitamente, no mercado. Sentença reformada. Recurso provido. (e-STJ fl. 2436)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 3º, 4º, 6º, 489, § 1º, II, IV e VI, 502, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC; e 42, I e II, da Lei 9.279/1996. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve contrariedade à disciplina da patente ao admitir a comercialização por terceiro sem autorização expressa do titular. Indica ofensa à coisa julgada material formada sobre acordo judicial que veda sublicenciamento e exige autorização conjunta para aquisição por terceiros. Afirma nulidade do acórdão por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e por má valoração das provas quanto à contrafação.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas 211, 568, 5 e 7 do STJ, bem como da Súmula 284/STF.

Agravo Interno: os agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de prequestionamento implícito e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia refere-se à qualificação jurídica dos fatos. Alegam ainda que houve violação à coisa julgada material formada em acordo judicial anterior.

É o relatório.

VOTO

I. Da ausência de prequestionamento e da fundamentação deficiente

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º, 4º, 6º e 502 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso pela incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, as alegações genéricas de decisão justa e entrave abusivo não são suficientes para demonstrar a violação de dispositivos legais, atraindo a Súmula 284/STF.

II. Do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ

O TJ/SP concluiu que a agravada agiu como terceira de boa-fé ao adquirir produtos de empresa que possuía autorização dos próprios agravantes para comercialização.

Para acolher a tese dos agravantes — de que houve violação de cláusula de sublicenciamento e que a aquisição não afastaria a contrafação — seria necessário interpretar as cláusulas do acordo judicial mencionado e reexaminar os elementos de prova que fundamentaram a conclusão de boa-fé da agravada. Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, conforme pacificado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A argumentação de que se trata de mera qualificação jurídica não subsiste, pois a subsunção à norma depende diretamente da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que não é admitido na via recursal eleita.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.269 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0224897-5

Número de Origem:
10122393920178260223 1012239392017826022350000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIO BIANCHI

RECORRENTE : ENIO BIANCHI

ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

BRUNA CAMILA COELHO LORENZO - SP408959

RECORRIDO : TIBIS EIRELI

ADVOGADO : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO BIANCHI

AGRAVANTE : ENIO BIANCHI

ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

BRUNA CAMILA COELHO LORENZO - SP408959

AGRAVADO : TIBIS EIRELI

ADVOGADO : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026